

**LEI Nº 365, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu.

§ 1º - Aplica-se aos Servidores da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, no que couber, as disposições deste Estatuto, ressalvando-se a competência que as leis assegurem a Mesa Executiva.

§ 2º - Para efeito desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal - parte permanente – que recebe dos cofres Municipais vencimento básico pelos serviços prestados.

**TÍTULO II  
DO QUADRO DE PESSOAL, DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA****CAPÍTULO I  
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 2º - Quadro é o conjunto de séries de níveis, de níveis singulares, de cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas, compreendendo:

I – Parte permanente: composta de cargos efetivos e cargos em comissão de ocupação transitória.

II – Parte suplementar: composta de cargos que devam ser extintos à medida que se vagarem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de carreira, a extinção efetivar-se-á pelo nível mais baixo até atingir o fim da carreira quando então, se completará.

**CAPÍTULO II  
DOS QUADROS****SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento básico, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - Os cargos públicos do Município de Casimiro de Abreu, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso de provas e de títulos, ressalvado os casos de funções de chefia, direção e comissões.

Art. 4º - É vedada a atribuição ao Servidor, de encargos ou serviços das tarefas próprias de seu cargo, ressalvado os casos de funções de chefia, de direção e comissões.

Art. 5º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão:

I – cargo efetivo é aquele para cujo provimento é exigido concurso público;

II – cargo em comissão é o declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

## **SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em níveis singulares e séries de níveis.

Art. 7º - Nível é o grupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e/ou responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Art. 8º - Séries de níveis é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades de atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do Servidor.

## **SEÇÃO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão se destinam ao exercício de confiança.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Prefeito, por pessoas que possuam competência profissional e reúnam condições necessárias à investidura no Serviço Público.

§ 2º - No caso de recair a escolha em servidor de órgão público não subordinado ao Governo Municipal, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

Art. 10º - O servidor Municipal, ou requisitado, quando nomeado para ocupar cargo em comissão, receberá a diferença entre o vencimento básico ou o salário a que faz jus e o valor estipulado para o respectivo cargo.

## **CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Art. 11 – Função gratificada é a instituída em Lei para atender a cargos de chefia e outros, que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 12 – O desempenho da Função Gratificada será atribuído ao Servidor mediante ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 13 – A gratificação será percebida, cumulativamente com o vencimento básico e vantagens do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 14 – Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o servidor que se ausentar em virtudes de férias, casamento, luto, serviços obrigatórios por lei, licença para tratamento de saúde, à gestante ou paternidade.

Art. 15 – Compete à autoridade a que ficar subordinado o Servidor designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## **TÍTULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS**

### **CAPÍTULO I AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 16 – Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais.

Art. 17 – Os cargos públicos municipais providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – transferência;
- IV – readaptação;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento;
- VII – reversão;

Art. 18 – O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

## **CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO**

Art. 19 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para o cargo de nível singular ou para cargo de nível inicial de série de níveis.

II – em comissão, quando se tratar de cargo que assim ser provido.

Art. 20 – A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único – A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação do concurso e será feita para cargo da série de níveis, nível inicial, objeto do concurso.

Art. 21 – Será tornada sem efeito a nomeação, quando por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificará no prazo para esse fim estabelecido.

## **CAPÍTULO III DO CONCURSO**

Art. 22 – O concurso de que se trata o Artigo 20, será realizado para provimento de cargos vagos existentes no nível singular ou na série de níveis, porém sempre no nível inicial.

Art. 23 – Das instruções para o concurso, constarão:

I – O limite mínimo de idade dos candidatos será de no mínimo 18 (dezoito) anos completos;

II – O grau de instrução exigível mediante apresentação do respectivo certificado;

III – O número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização, quando for o caso;

IV – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 24 – Para provimento de cargos por via de readaptação e transferência será exigida prévia habilitação em concurso de provas, provas e títulos.

## **CAPÍTULO IV DA POSSE**

Art. 25 – Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e em função gratificada.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração, cabendo,

apenas o registro do início do exercício.

Art. 26 – São requisitos para a posse, devendo constar do respectivo Termo:

I – nacionalidade;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – Título de Eleitor;

IV – quitação com as obrigações militares;

V – atestado, considerando-o apto para as funções, firmado pelo órgão municipal competente;

VI – habilitação em concurso público, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo.

VII – cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os Incisos I e II deste artigo, não será exigida nos casos dos Incisos VI e VII do Artigo 17 desta Lei.

§ 2º - Nas formas de provimento referidas nos Incisos III e IV do Artigo 17, serão observadas, apenas as exigências contidas nos Incisos VI e VII deste artigo.

§ 3º - Quando o cargo em Comissão for promovido por servidor em atividade, este ficará sujeito à exigência contida no Inciso VII deste artigo; quando provido por inativo, atenderá também, à exigência do Inciso V deste Artigo.

Art. 27 – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 28 – Ninguém poderá ser provido em cargo público, ainda que em comissão, sem apresentar, previamente ou no ato da posse declaração de todos os cargos que exerça em quaisquer das entidades referidas no Artigo 204 desta Lei.

Parágrafo Único – Ainda que o nomeado não acumule cargo, ficará obrigado à referida declaração, sem a qual não será empossado.

Art. 29 – Na hipótese de acumulação não permissível, a posse dependerá da prova de haver o interessado solicitado exoneração de outro cargo, condicionado o início do pagamento à publicação oficial do ato que o exonerar; em qualquer caso o pagamento só será devido a partir da data em que cessar a percepção pecuniária relativa ao cargo anterior.

Art. 30 - São competentes para dar posse:

I – o Prefeito aos Secretários Municipais;

II – o Secretário Municipal de Administração nos demais casos, por delegação de competência.

Art. 31 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 32 – A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo Único – A requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado,

reavaliado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo que trata este artigo.

Art. 33 – Os candidatos aprovados em concurso e que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da aplicação dos atos de provimento, poderão ter o prazo de posse contado da data do término do mandato a requerimento do interessado ou na forma do Artigo 32, quando houver compatibilidade de horários, perceberá, portanto, as vantagens de seu cargo, sem prejuízos dos subsídios a que faz jus, não podendo, no entanto, ocupar chefia a qualquer título.

Art. 34 – Os candidatos aprovados em concurso e que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento estiverem incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar de qualquer natureza, terão o prazo de 03 (três) dias para posse contado da data de seu desligamento.

Art. 35 – Se a posse não se verificar dentro de no máximo previsto no Parágrafo Único do Artigo 32 desta Lei será tornado sem efeito o respectivo ato de provimento observado, também, o disposto no Artigo 34.

## **CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 36 – Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data de posse, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo, para o qual foi nomeado, sendo vedada sua remoção, a que título for, para qualquer órgão de administração municipal, estadual ou federal, durante o período.

Parágrafo Único – Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – pontualidade;

II – capacidade de adaptação ao exercício das funções pertinentes ao cargo;

III – idoneidade moral;

IV – assiduidade;

V – disciplina;

VI – eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo;

VII – dedicação ao serviço.

Art. 37 – Quando estagiário não preencher as condições exigidas no artigo anterior, caberá ao dirigente da respectiva repartição ou serviço onde estiver lotado, iniciar a qualquer instante do prazo de duração do estágio probatório, o processo competente, dando ciência do fato ao interessado e remetendo o expediente, em seguida ao órgão de pessoal, para as providências necessárias à dispensa.

Parágrafo Único – Na ausência de iniciativa da autoridade a que se refere este artigo, com o simples transcurso do prazo previsto no Artigo 36 desta Lei, o estagiário será automaticamente confirmado no cargo.

Art. 38 – Não ficará sujeito a estágio, o servidor que for provido em outro cargo público pelas formas previstas nos incisos II, V, VI e VII no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único – Nos casos de provimento por transferência ou readaptação, quando o servidor não lograr concluir o estágio probatório, é assegurado o seu retorno ao cargo anteriormente ocupado ou a outro co mesmo nível ainda que considerado excedente, se não houver cargo vago.

## **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO**

Art. 39 – O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

Art. 40 – O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – O início do exercício e as alterações que nele ocorrem serão comunicados ao órgão competente pelo chefe da repartição em que estiver lotado o servidor.

Art. 41 – Haverá lotação de servidores no Gabinete do Prefeito e Vice-prefeito, em cada Secretaria Municipal e na Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º - Entende-se por lotação, o número de servidor, por categoria funcional, que deva ter exercício em cada unidade administrativa referida neste artigo.

§ 2º - O servidor nomeado integrará a lotação na qual houver claro por idêntico se fará quanto às demais formas de provimento.

Art. 42 – São competentes para dar exercício:

I – O Procurador Jurídico do Município e os Secretários Municipais.

Parágrafo Único – O Procurador Jurídico do Município e os Secretários Municipais farão sua própria afirmação de exercício.

Art. 43 – Exercícios é o ato que determina a repartição em que deva servir o servidor, dentro de sua respectiva lotação.

Art. 44 – O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Parágrafo Único – A promoção não interrompe o exercício, que será contado, no novo nível, a partir da data de publicação do ato de promover o servidor.

Art. 45 – O servidor removido ou que sofrer nova lotação deverá apresentar-se na sede dos seus serviços no dia imediato ao que for baixado o respectivo ato.

Art. 46 – O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo se designado para ocupar uma Função Gratificada, terá o respectivo ato de provimento tornado insubsistente.

Art. 47 – O servidor terá que apresentar ao órgão competente, antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 48 – Nenhum servidor poderá ter exercido fora de sua lotação, Salvo nos casos previstos nesta Lei ou, com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo, em órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional de qualquer outro Município, Estado ou União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 49 – Nenhum servidor poderá ausentar-se do País, sem prévia autorização ou designação expressa do Prefeito, para estudo ou missão de qualquer natureza de interesse do município, sem prejuízo de vencimento, direito e vantagens do seu cargo.

Art. 50 – Nos casos previstos no artigo anterior, o afastamento não se prolongará por mais de 02 (dois) anos consecutivos, nem se permitirá novo afastamento senão depois de decorridos 02 (dois) anos de serviços efetivamente prestados ao Município, contados da data de regresso e qualquer que tenha sido o tempo de afastamento anterior.

Art. 51 – O servidor será afastado do exercício de seu cargo nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de 02 (dois) anos consecutivos, salvo:

I – quando para exercer cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios;

II – quando à disposição de Presidência da República, dos Poderes Judiciários e Legislativo;

III – enquanto durar o seu mandato Legislativo federal, estadual ou municipal;

IV – quando estiver em efetivo exercício do seu mandato nos períodos de sessão legislativa, se eleito vereador, excetuando-se os casos em que o Edil exerça seu Cargo efetivo por haver compatibilidade de horário.

V – enquanto durar o seu mandato de Prefeito;

VI – quando convocado para o serviço militar;

VII – quando se tratar de servidor licenciado nos termos do Artigo 128;

VIII – quando de licença para dirigir sindicato ou entidade representativa da classe, na qualidade de presidente.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até a sentença final passada em julgado.

## **CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO**

Art. 52 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma outra lotação e processar-se-á “ex-offício” ou a pedido do servidor, atendidos os interesses e a conveniência da Administração.

Parágrafo Único – A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro.

Art. 53 – A remoção por permuta será processada a pedido, por escrito, ao Secretário Municipal de Administração, de ambos os interessados, ouvidos os Secretários Municipais respectivos.

Art. 54 – Por delegação de competência cabe ao Secretário Municipal de Administração expedir as portarias de remoção, após a anuência dos respectivos Secretários Municipais.

## **CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 55 – Só haverá substituição remunerada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo em comissão ou de Função Gratificada.

Art. 56 – A substituição será automática ou dependerá do Ato da Administração, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º - A substituição automática e estabelecida em Lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independente do ato.

§ 2º - Quando depender de ato de Administração, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela a ser substituída, ouvido o respectivo Secretário Municipal.

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo exceder de 30 (trinta) dias, quando, então, passará a ser remunerada.

Art. 57 – O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento do cargo que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar, sendo que, no caso de Função Gratificada, receberá, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Parágrafo Único – O servidor substituto do Cargo em Comissão, por prazo superior a 30 (trinta) dias e que haja optado pelo vencimento básico e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus, a título de gratificação, relativo ao mesmo percentual do titular.

Art. 58 – Em caso de vacância do Cargo em Comissão ou da Função Gratificada, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um servidor para responder pelo expediente, ouvido o respectivo Secretário Municipal.

Parágrafo Único – ao servidor designado para responder pelo expediente se aplicam às disposições do Artigo 56, § 3º e o Artigo 57.

## **CAPÍTULO IX DA PROMOÇÃO**

Art. 59 – Promoção é a elevação do servidor a nível imediatamente superior aquele que pertence, dentro da mesma série de níveis, obedecidos, os critérios de antiguidade, e observado o interstício no nível.

§ 1º - O critério em que ocorrer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

§ 2º - Depois de posicionado por antiguidade o servidor municipal, será promovido com interstício de 08 (oito) anos nos termos que for fixado no Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 60 – Na primeira quinzena do mês de março de cada ano, o Prefeito Municipal, designará uma Comissão composta de servidores estáveis da Prefeitura, em número de sete, à qual competirá:

I – eleger, entre seus componentes, o Presidente;

II – realizar o levantamento dos cargos vagos a serem providos por promoção;

III – identificar os servidores que adquiriam direito à promoção por merecimento, através da verificação do cumprimento do interstício mínimo, na forma da legislação municipal, análise dos boletins e observância de outros requisitos em lei;

IV – apurar a antiguidade, no nível, dos servidores que ocorrem à promoção por antiguidade;

V – elaborar e divulgar a relação nominal dos servidores que correrão à promoção;

VI – decidir os recursos manifestados contra os atos a que se refere o Inciso V;

VII – preparar o relatório final dos trabalhos da comissão e encaminhá-lo ao Secretário Municipal de Administração;

VIII – opinar em recursos referentes à promoção.

Parágrafo Único – Feita à identificação a que se refere ao Inciso III deste artigo, os membros da Comissão em relação aos quais se tenha apurado que ocorrerão à promoção, ficarão impedidos de participar da mesma, o que será comunicado pelo Presidente do Colegiado ao Prefeito, para efeito de substituição.

Art. 61 – O levantamento e a listagem a que se refere os Incisos II, III e IV do Artigo 60, far-se-ão, dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à formação da Comissão de Promoção.

§ 1º - O resultado dos trabalhos a que se refere este artigo será publicado no Jornal Oficial da Prefeitura de Casimiro de Abreu, por três vezes consecutivas, dentro de quinze dias a partir da



conclusão.

§ 2º - Os servidores cujos nomes tenham sido indevidamente excluídos dos que adquiriram direitos terão prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da última publicação da referida listagem, para recorrer à Comissão de Promoção, que se manifestará nos 05 (cinco) dias seguintes à protocolização do recurso e, se o entender procedente, efetuará a retificação cabível, através de nova publicação por uma única vez.

Art. 62 – a publicação prevista no Parágrafo 1º do Artigo 61 indicará:

- a) a denominação da carreira, dos níveis e dos cargos a serem providos por promoção, bem como os números deles;
- b) a indicação das leis que criaram cargos a serem providos.

Art. 63 – Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório confirmatório e o que não tenha o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível.

Art. 64 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no nível, apurado em dias.

Art. 65 – Havendo fusão de níveis, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício no nível anterior.

§ 1º - Quando se verificar a fusão de níveis singular coma outra série de níveis, computar-se-á como antiguidade do novo nível o tempo de serviço prestado no cargo anterior.

§ 2º - Na fusão de cargos de série de níveis ou de níveis singulares com outro de carreira, serão promovidos em primeiro lugar os servidores que, antes da fusão, ocupavam cargos de níveis superiores ou de maior vencimento.

Art. 66 – As promoções por antiguidade, processarão de acordo com a lista organizada pela comissão instituída nos termos do Artigo 61.

Art. 67 – Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o servidor de maior tempo em serviço na Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, persistindo o empate, terão preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso.

Art. 68 – Na promoção dos ocupantes dos cargos de nível inicial de série de níveis auxiliares, o desempate se determinará pela classificação obtida em concurso, dos de nível inicial de série de nível principal, pela classificação obtida no concurso seletivo de que tenha originado o provimento no cargo.

Art. 69 – Somente por antiguidade poderá ser promovido o servidor em exercício do mandato eletivo federal e estadual.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se refere ao servidor em exercício do cargo efetivo e do mandato de Vereador, concomitantemente.

Art. 70 – Em benefício daquele a quem de direito, cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato indevidamente decretado.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença do vencimento e vantagens a que tiver direito.

Art. 72 – A antiguidade de nível, nos casos de transferência, readaptação, reversão, promoção se contará:

I – na transferência, na readaptação e na reversão a pedido, a partir da data em que o

servidor entrar no exercício do cargo;

II – na reversão e no aproveitamento, incluindo-se:

- a) o tempo de antiguidade no nível no momento da passagem à inatividade, se o ocupante de série de níveis;
- b) o tempo de serviço prestado no cargo anterior se isolado.

III – na promoção, a contar da data da vigência do respectivo ato.

## **CAPÍTULO X DA TRANSFERÊNCIA E DA READAPTAÇÃO**

Art. 72 – Transferência é o ato de provimento do servidor em outro cargo de denominação diversa, de igual vencimento, realizado segundo as disposições contidas no Capítulo III, deste Título.

Art. 73 – Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor.

Art. 74 – A readaptação em função mais compatível com o estado de saúde ou capacidade física, se fará por redução ou cometimento de encargos diversos daquele que o servidor estiver exercendo, respeitadas as atribuições da série de níveis a que pertence, ou de nível singular de que for ocupante.

Parágrafo Único – A readaptação feita por motivo de saúde ou capacidade física, dependerá sempre, de parecer emitido pela junta médica do órgão municipal competente.

Art. 75 – Ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior, a readaptação só será feita segundo as disposições contidas no Capítulo III, deste Título.

Art. 76 – A readaptação de que trata o Artigo 74, não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos.

Art. 77 – Não poderá ser transferido ou readaptado o servidor que não tenha adquirido estabilidade.

## **CAPÍTULO XI DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 78 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do servidor no servidor no serviço público municipal.

Parágrafo Único – A decisão administrativa que determinar a reintegração, será sempre proferida em pedido de reconsideração, ou revisão de processo.

Art. 79 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 80 – Reintegrado administrativa ou judicialmente o servido, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 81 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, julgado incapaz.

## **CAPÍTULO XII DO APROVEITAMENTO**

Art. 82 – Aproveitamento é o retorno ao serviço público municipal, do servidor em disponibilidade.

Art. 83 – O aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza de vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 84 – Na ocorrência de vaga, o aproveitamento terá precedência, à exceção da promoção por antiguidade, sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo Único – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 85 – Será tornado sem efeito o provimento e cassada a disponibilidade do servidor se este, cientificado, expressamente do ato de provimento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

### **CAPÍTULO XIII DA REVERSÃO**

Art. 86 – Reversão é o ingresso no serviço público municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos que determinaram sua aposentadoria.

Art. 87 – a reversão se fará a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, observado o disposto no Artigo 71 desta Lei.

Art. 88 – Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I – não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço computável para fins de aposentadoria, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 20 (vinte) anos, se do feminino;

III – seja julgado apto em inspeção de saúde pelo órgão municipal competente.

### **TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DA VACÂNCIA DOS CARGOS**

Art. 89 – a vacância dos cargos decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – transferência;

V – readaptação;

VI – aposentadoria;

VII – falecimento;

VIII – determinação em lei.

Art. 90 – Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido de qualquer caso;

II – ex-ofício:

- a) quando se tratar de cargo em Comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições para a conclusão do estágio probatório.

Art. 91 – A vaga decorrerá na data:

I – da publicação:

- a) da lei que criar o cargo;
- b) do ato que promover, exonerar, demitir ou aposentar o ocupante do cargo;

II – do provimento em outro cargo, nos casos de nomeação, transferência ou readaptação;

III – do falecimento do ocupante do cargo.

Art. 92 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as que foram deixadas pelos promovidos.

Art. 93 – A vacância de Função gratificada decorrerá de:

I – dispensa, a pedido do servidor;

II – dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III – destituição.

## **TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 94 – O tempo de serviço será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número, no caso de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 95 – Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência, folha de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes.

Parágrafo Único – Sempre que se verifique não existir, em virtude de extravio, destruição, total ou parcial, dos livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórias de tempo de serviço, a repartição competente isso certificará, cabendo ao interessado suprir a falta mediante justificação judicial, perante o juízo privativo competente para conhecer das causas em que a União, Estados e Municípios, respectivamente, forem autores, réus e intervenientes.

Art. 96 – Será considerado de efetivo exercício:

I – férias;

II – casamento até 08 (oito) dias;

III – luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias;

IV – convocação para serviço militar;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – exercício de qualquer cargo ou função pública desde que remunerada pelos cofres públicos;

VII – exercício do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;  
VIII – exercício de cargos ou funções de governo ou administração, em qualquer arte do território Nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;  
IX – licença prêmio;  
X – licença para tratamento de saúde, inclusive de pessoa da família;  
XI – licença à servidora gestante;  
XII – doença devidamente provada na forma regulamentar, até (três) dias;  
XIII – missão ou estudo, noutro ponto do Território Nacional ou Estrangeiro, expressamente autorizado pelo Prefeito;  
XIV – período de afastamento compulsório, determinado pela legislação sanitária;  
XV – exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento municipal, ou em Administração da União, de outros Estados ou Municípios, com prévia autorização do Prefeito;  
XVI – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;  
XVII – o período ativo nas forças armadas prestados durante a paz, obrigatório ou não, computando-se pelo dobro o tempo prestado efetivamente em operações bélicas de guerra;  
XVIII – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;  
XIX – o tempo de licença sindical, na forma prevista no Inciso VIII do Artigo 52.  
XX – servidores à disposição do Poder Legislativo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por acidente de serviço aquele que acarrete dano físico ou mental ao servidor que tenha relação imediata, com o exercício do cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido entre a resistência e o local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência do desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo servidor.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza das condições de trabalho.

§ 4º - Em casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional, através do órgão municipal competente.

Art. 97 – O tempo de serviço prestado por servidor municipal a empresas privadas, será averbado para efeito de aposentadoria e, desde que as empresas estejam vinculadas ao Sistema Previdenciário e sempre através de certidão fornecida pelo I.N.S.S., em original.

Parágrafo Único – Se à soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos em lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 98 – O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantemente;

III – não será contado, por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

Art. 99 – A contagem de tempo de serviço prestado atividade privada, prevista nesta lei, não se aplica às aposentadorias concedidas anteriormente à data da vigência da presente Lei.

Art. 100 – O tempo de serviço em atividade, computado nos termos da presente, será considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, respeitada a restrição a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 97.

## **CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE**

Art. 101 – Estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que se tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único – A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo.

Art. 102 – O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 02 (dois) anos de exercício de efetivo exercício.

Art. 103 – O servidor perderá o cargo:

I – quando estável, em virtude de sentença judicial ou processo administrativo que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa;

II – quando, por desnecessário, for extinto, ficando seu ocupante, se estável, em disponibilidade.

Parágrafo Único – O servidor em estágio probatório só perderá o cargo quando nele não confirmado, em decorrência do que trata o Artigo 36, de sentença judicial ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

## **CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA**

Art. 104 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos promocionais por tempo de serviço;

III – voluntariamente;

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se for homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos em efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se for professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se for mulher, com proventos promocionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos promocionais ao tempo de serviço;
- e) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, em caso de atividade consideradas penosas, insalubres e perigosas definidas em lei.

Art. 105 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde concedida por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º - Será aposentado o servidor que completar 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no Artigo 106, Inciso I, alínea b e Inciso II.

Art. 106 – O provento da aposentadoria será:

I – integral, quando o servidor:

- a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria;
- b) se invalidar por acidente, em serviço, por moléstia profissional, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilcartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da Doença de Peget (osteide deformante), AIDS ou outra moléstia que alei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.
- c) Exercer cargo objeto de aposentadoria especial.

II – Proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.

Art. 107 – Integram-se nos eventos de inatividade as seguintes vantagens:

I – Adicional por tempo de serviço na forma estabelecida nesta lei.

II – Gratificações de tempo integral e percebidas durante 8 (oito) anos consecutivos ou 10 (dez) anos com interrupção, desde que não incorporadas na atividade.

Art. 108 – O provento da inatividade será reajustado na mesma proporção e na mesma data dos aumentos da remuneração que forem concedidos, a qualquer título, ao servidor municipal em atividade.

§ 1º - O provento do servidor municipal na inatividade não será inferior e não poderá exceder à correspondente remuneração do em atividade, salvo nos casos de direito pessoal adquirido.

§ 2º - Serão também estendidos aos inativos, quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos ao servidor municipal ativo, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu aposentadoria.

Art. 109 – O servidor que completar as condições para a aposentadoria fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, das vantagens (vencimento) do Cargo em Comissão e Função Gratificada que exerceu na Administração Direta ou Autárquica, desde que não incorporados na atividade:

I – sem interrupção na folha de pagamento por 8 (oito) anos;

II – com interrupção, por 10 (dez) anos, com base no mais elevado, desde que tenha havido remuneração desde que tenha havido remuneração pelo exercício do cargo ou função no período mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O servidor fará jus à inclusão nos cálculos dos proventos da aposentadoria, nas condições de que trata o Inciso I e II, deste artigo, mesmo que, ao ser aposentado, não se encontre no exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 110 – O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

Art. 111 – A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada, depois de decretada a impossibilidade de recuperação ou readaptação do servidor.

Art. 112 – É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único – O retardamento do decreto ou ato que declarar a aposentadoria de que trata o caput desse artigo, não impedirá que o servidor se afaste do exercício, no dia imediato ao que

atingiu a idade limite.

Art. 113 – O servidor aposentado, quando em exercício de Cargo em Comissão fará jus à percepção integral do vencimento do Cargo para o qual tenha sido nomeado, sendo vedada qualquer incorporação posterior.

Art. 114 – Os proventos do aposentado deverão ser discriminados no contra-cheque, no mesmo constando vencimentos e vantagens.

#### **CAPÍTULO IV DA DISPONIBILIDADE**

Art. 115 – Disponibilidade é o afastamento do servidor estável em virtude da extinção do cargo de que seja titular.

§ 1º - O servidor em disponibilidade perceberá vencimentos integrais.

Art. 116 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

#### **CAPÍTULO V DAS FÉRIAS**

Art. 117 – O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias, respeitadas as leis próprias para cada profissão, remuneradas em 1/3 (um terço) a mais dos seus vencimentos, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo chefe da repartição a que estiver subordinado, e comunicada ao órgão competente.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho, devidamente justificada.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano em exercício, adquire o servidor o direito às férias.

§ 3º - Para concessão de férias será observado:

- a) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, não justificadas, no período aquisitivo;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;
- c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;
- d) 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;

§ 4º - a escala de férias será elaborada no mês de dezembro para o ano seguinte, pelo setor responsável.

§ 5º - A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do chefe interessado, comunicada ao órgão competente, respeitado o prazo máximo do artigo seguinte.

§ 6º - A unidade em que o servidor estiver lotado, comunicará com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à Secretaria Municipal de Administração, a data em que o servidor entrará em gozo de férias, para observação do § 3º.

Art. 118 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre da atividade



profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste Art. Não fará jus ao abono pecuniário de que se trata o Art. 124 desta lei.

Art. 119 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – No caso de não ser gozado o período de férias por imperiosa necessidade de serviço, devidamente comprovada, será o respectivo período contado em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 120 – ao entrar de férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 121 – Por motivo de promoção, transferência, adaptação ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 122 – Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, esteve em gozo de licença para tratar de interesse particular ou outras não remuneradas.

Art. 123 – Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 124 – É facultada ao servidor, mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, sobre o qual também incide o adicional (1/3) a que se refere o Artigo 117.

## **CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 125 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para serviço militar;

V – aos servidores casados, por motivo de afastamento do cônjuge militar ou servidor da Administração Direta, de autarquia, de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista ou de Fundação instituída pelo Poder Público;

VI – para tratar de interesse particular;

VII – prêmio;

VIII – paternidade;

IX – para atividade política.

Art. 126 – As licenças referidas nos Incisos I, II, III e VIII do artigo anterior serão concedidas pelo órgão municipal competente, após homologação dos respectivos laudos ou atestados e pelo prazo neles indicado.

§ 1º - Para licença de saúde de mais de 03 (três) dias, a inspeção será feita por junta

medicado órgão competente.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não sendo homologado o laudo ou atestado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O correndo a hipótese de laudo ou atestado gracioso ou de má-fé, serão responsabilizados, na esfera administrativa, civil e penal o médico e o servidor e considerando como de faltas ao serviço o período de afastamento.

Art.127 - A licença poderá ser prorrogada “ex-ofício” ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 128 – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo nos casos previstos nos Incisos IV e V do Artigo 125 desta Lei.

Parágrafo Único – Excetua-se do prazo estabelecido neste artigo à licença para tratamento de saúde quando o servidor for considerado apto para o exercício da função pública, a juízo da junta médica.

Art. 129 – Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirando o prazo do artigo anterior, e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo, o servidor será submetido à nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade de sua readaptação.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo decorrido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como licença prorrogada.

Art. 130 – O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 131 – A licença superior a 3 (três) dias com fundamento nos Incisos I ou II do Artigo 125 desta Lei, dependerá de inspeção em junta médica, sempre composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do órgão municipal competente.

Art. 132 – Ao ocupante de cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os Incisos V, VI, VII e IX do Artigo 125 desta Lei.

Art. 133 – Serão sempre integrais o vencimento e as vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 134 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor, ou de seu representante, quando o próprio não puder fazê-lo.

§ 1º - Neste ano, é indispensável à inspeção que será realizada no órgão próprio ou, quando necessário, no local onde encontra-se o servidor.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que esta a solicitar.

Art. 135 – A inspeção médica será feita por médicos lotados no órgão próprio municipal.

Art. 136 – O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento e vantagens até que a mesma se realize.

Parágrafo Único – Considerado apto em inspeção médica o servidor reassumirá o exercício do cargo, apurando-se como falta, os dias de ausência ao serviço.

Art. 137 – No curso da licença poderá o servidor requerer a inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

Art. 138 – O servidor licenciado par tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e vantagens, desde o início das atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único – A licença para tratamento de saúde só poderá ser concedida a partir da data em que o servidor for efetivamente examinado, admitindo-se, entretanto, uma tolerância de 3 (três) dias entre a apresentação do Boletim de Inspeção Médica ao órgão próprio e a efetivação do exame médico.

### **SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 139 – Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício em cargo, ao servidor será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoa da família desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos e o companheiro (a).

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica pelo órgão próprio municipal.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida, até o prazo irrevogável de 2 (dois) anos observando-se o seguinte:

I – com vencimento e vantagens integrais até, 6 (seis) meses;

II – com 2/3 (dois terços) do vencimento e das vantagens se exceder o prazo constante do inciso anterior.

§ 4º - Para concessão da licença de que trata o parágrafo anterior, ficam excetuadas os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas, salvo se já incorporadas.

§ 5º - Em cada período de 5 (cinco) anos, o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença seguidos ou intercaladas.

### **SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE E À PATERNIDADE**

Art. 140 – A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, pelo órgão municipal, licença com vencimento e vantagens integrais, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis no caso de aleitamento materno, por no mínimo 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 90 (noventa) dias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida, a partir do início do 8º mês de gestação.

§ 2º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, comprovada pelo órgão próprio municipal, será concedida licença à servidora, pelo prazo necessário, nos termos do artigo anterior.

§ 3º - A servidora gestante terá direito, a critério médico, a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do 5º mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 4º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta assumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 6º - A servidora que adotar ou obtiver guarda de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 7º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## **SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 142 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida a licença com vencimento e vantagens integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento e das vantagens, descontar-se-á importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento e vantagens que perceba no Município.

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento e das vantagens.

Art. 143 – Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimentos e vantagens integrais, durante os estágios militares obrigatórios, não remunerados e previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito da opção.

## **SEÇÃO VI DA LICENÇA AOS SERVIDORES CASADOS**

Art. 144 – Os servidores casados, cujo cônjuge seja servidor civil, militar, federal, estadual ou municipal, ou servidor de autarquia, de empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação instituída pelo Poder Público, terão direito à licença sem vencimentos quando o cônjuge for servir fora do Município.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido, instruído com documento oficial que comprove a remoção e deverá ser renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 145 – Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 146 – O servidor poderá reassumir o exercício, a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença, senão depois de 2 (dois) anos da data de reassunção, salvo se o cônjuge for novamente transferido.

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 147 – Depois de estável, o servidor poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos, e outra só poderá ser concedida depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 148 – Não se concederá licença quando inconveniente para o serviço, nem a servidor nomeado, removido, transferido ou readaptado, antes de assumir o exercício.

Art. 149 – O servidor poderá a qualquer tempo, desistir da licença, devendo ser ouvido, nesta hipótese, o seu superior imediato, através de processo regular.

### **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 150 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença prêmio de 3 (três) meses com todos os vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art 151 – Para a concessão desta licença serão observadas as seguintes normas:

I – somente será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente aos Poderes Executivos ou Legislativo de Casimiro de Abreu;

II – o tempo de serviço será apurado em dias convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

Art. 152 – Não se concederá licença prêmio se houver o servidor, no quinquênio correspondente:

I – sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

II – faltado injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III – gozado as licenças a que se refere o artigo 125, Incisos V e VI desta Lei.

Art. 153 – O processo devidamente informado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração após o deferimento, será encaminhado ao órgão de lotação do servidor que observará o seguinte:

I – na mesma repartição não poderão ser licenciados, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do total do pessoal em exercício;

II – se houver menos de seis servidores em exercício, somente um deles poderá ser licenciado;

III – quando houver requerimento para mesmo período, terá precedência, no gozo da licença, o servidor que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 154 – Observado o disposto no artigo anterior, o titular do órgão de lotação do servidor autorizará a concessão de licença, remetendo o expediente à Secretaria Municipal de Administração, para a expedição do competente ato.

Parágrafo Único – Deverá ser mencionados, no ato de concessão, as datas de início e término dos relativos à licença prêmio especificando-se o quinquênio a que se refere.

Art. 155 – O servidor em gozo de licença prêmio poderá, depois de dois meses, reassumir o exercício do cargo, contando-se-lhe em dobro, no caso de desistência e para fins de aposentadoria, o período restante.

Parágrafo Único – A desistência deverá ser comunicada, por escrito, à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 156 – A licença prêmio não poderá ser interrompida "ex-ofício".

Art. 157 – O servidor aguardará em exercício a publicação do ato que conceder a licença prêmio.

Art. 158 – a licença prêmio não gozada será computada automaticamente, em dobro, para efeito de aposentadoria.

### **SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS**

Art. 159 – A partir do registro da candidatura até 7º (sétimo) dia, após ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse e com integral remuneração.

§ 1º – Ocupando o servidor cargo comissionado ou função gratificada será o mesmo exonerado.

### **CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO**

Art. 160 – O vencimento dos cargos públicos municipais obedecerá a padrões fixados em Lei:

I – Denomina-se Vencimento Básico a retribuição pecuniária, nunca inferior ao Salário Mínimo, pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

II - Denomina-se Vencimento a soma do Vencimento Básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo.

III - Denomina-se Remuneração a soma do Vencimento com as vantagens e com os adicionais de caráter individual e ainda, com relativos à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 161 - O servidor poderá:

I - o vencimento do cargo efetivo quando nomeado para Cargo ou Comissão, ressalvado o direito de opção, ou quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, sem ônus para o Município;

II - o vencimento do cargo efetivo quando no exercício do mandato eletivo remunerado federal e estadual;

III - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada;

IV - um terço do vencimento do dia, se comparecer no serviço dentro da hora seguinte marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes do término do período de trabalho, sendo considerado ausente se ultrapassar esse limite.

V - um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, prisão preventiva ou denúncia de crime contra a administração pública desde que recolhido à prisão com direito à diferença, se absolvido.

VI - dois terços do vencimento durante período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não resulte demissão.

§ 1º - O servidor investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá vantagens do seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento e vantagens.

§ 3º - No caso do vencimento básico de que trata a Item I do Art. 160, ficar inferior ao Salário Mínimo, a diferença será paga a título de complementação.

Art. 162 - O vencimento ou provento do servidor ativo, inativo e também nenhuma pensão, será inferior ao Salário Mínimo.

Art. 163 - A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 164 - As gratificações por tempo integral, funções gratificadas e cargos em comissão, serão incorporados aos vencimentos dos servidores em atividade quando exercida durante 08 (oito) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados e somente por 1 (uma) vez.

§ 1º - A incorporação será concedida uma só vez, correspondente ao valor do maior Cargo em Comissão ou Função Gratificada, desde que exercida pelo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Será assegurada também ao servidor, qualquer benefício ou vantagem criados posteriormente, que diga respeito ao Cargo em Comissão ou Função Gratificada incorporados.

§ 3º - A revisão da vantagem incorporada será feita, toda vez que o servidor vier exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada mais elevada, observando o interstício de 02 (dois) anos.

§ 4º - As gratificações incorporadas, de acordo com o "caput" do artigo 164 ficam garantidas por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 165 - A incorporação de que trata o caput do artigo anterior, estende-se a qualquer gratificação percebida.

Art. 166 - O vencimento, provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimento determinado judicialmente;
- II - reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal;
- III - dívida à Fazenda Pública Municipal;

Art. 167 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal, poderão ser descontadas em parcelas não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má-fé, hipótese onde não se admitirá parcelamento.

Parágrafo Único - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia será inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

Art. 168 - ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, sempre que possível, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo ato expresso do Prefeito, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

Art. 169 - O chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, o horário de trabalho dos servidores públicos municipais.

### **CAPÍTULO III DAS VANTAGENS**

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 170 - além de vencimento básico poderá o servidor perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - ajuda de custo;
- II - salário família;
- III - auxílio funeral ou pensão;
- IV - gratificações;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VIII - adicional por serviços extraordinários;
- IX - diárias;

### **SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 171 - A ajuda de custo do servidor será concedida ao servidor à ajuda de custo destinada à compensação das despesas, a serviço exclusivo da Municipalidade, para participação em Seminários, Conferências, Congressos com prazo superior a 03 (três) dias.

Parágrafo Único - O servidor prestará contas, obrigatoriamente, da ajuda de custo recebida, na forma da lei.

Art. 172 - O servidor restituirá a ajuda de custo, quando antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo Único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

### **SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 173 - O Salário-Família será concedido ao servidor ativo ou inativo no valor fixado por ato do poder executivo e reajustado em igualdade de condições de vencimento.

- I - por filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos;
- II - por filho(a) inválido;
- III - por filho(a) estudante, que frequente curso superior e que não exerça atividade remunerada até idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 174 - Quando o pai ou a mãe forem servidores ativos ou inativos, municipal e viverem em comum, o Salário-Família será concedido a ambos os cônjuges.

Parágrafo Único - se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

Art. 175 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou quem por qualquer forma tenha sob guarda o sustento do dependente a que se refere o artigo 173 desta Lei.

Art. 176 - O Salário-Família não está sujeito qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 177 - nos casos de acumulação legal de cargos, o Salário-Família será pago somente em relação a um deles.

### **SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO**



Art. 178 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento e vantagens ou proventos.

§ 1º - O vencimento e vantagens ou proventos será aquele ao que o servidor fizer jus no momento do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do cargo e vantagens ou provento do servidor falecido, de maior valor.

Art. 179 - Aos cônjuges, aos companheiros, aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, é assegurada uma pensão sobre a totalidade dos vencimentos, vantagens e provento, reajustável na forma prevista no Artigo 108 deste Estatuto.

§ 1º - Concorrendo o cônjuge e os filhos, metade pertencerá aquele, enquanto perdurar o estado de viuvez, sendo a outra metade rateada entre estes.

§ 2º - Perdendo o cônjuge a pensão, esta se incorporará percentualmente à dos filhos menores.

§ 3º - Serão assegurados aos companheiros os direitos de que se trata este artigo desde que requeiram e comprove o concubinato; por mais de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 4º - Fica assegurado pensão aos pais de servidor ativo ou inativo, desde que devidamente comprovada por sindicância promovida pela Promoção Social da prefeitura a total dependência econômica dos beneficiários, quando não houver cônjuges decentes ou companheiros.

#### **SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 180 - Conceder-se-á Gratificação:

- I - de função nos termos do Artigo 11;
- II - gratificação natalina;
- III - pelo exercício de atividades em regime de tempo integral e/ou dedicação exclusiva;
- IV - de produtividade definida em Lei própria e/ou Lei de Magistério;
- V - de representação de gabinete;

Art. 181 - A gratificação natalina ou 13º salário será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que faz jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá à 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, excluído o salário família.

§ 4º - A gratificação natalina será também estendida aos inativos e pensionistas nos termos do parágrafo primeiro.

§ 5º - O servidor exonerado ou demitido receberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da ocorrência da exoneração ou demissão.

Art. 182 - a gratificação da atividade em regime de tempo integral e/ou dedicação em tempo exclusivo, será concedida ao servidor cuja a atividade seja exigido dedicação exclusiva e integral aos serviços da municipalidade e na forma que dispuser a regulamentação própria e em percentual de 20% (vinte

por cento) a 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, garantido os direitos adquiridos nos termos do artigo 5 da Lei n.º 57, de 23/05/1980.

§ 1º - Ao servidor beneficiado com o caput desse artigo fica excluído o direito do adicional por serviços extraordinários.

Art. 183 - A gratificação de representação de gabinete, é atribuível aos servidores em exercício no gabinete do Prefeito, Secretários Municipais, Procurador Jurídico, em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º - Ao receber esta gratificação o servidor deixa de fazer jus há horas-extras que por ventura venha a trabalhar.

#### **SEÇÃO V DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 184 - Ao servidor é assegurado o recebimento por adicional de tempo de serviço prestado exclusivamente ao município, sempre concedido por triênio ininterrupto à razão de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico de que trata o Artigo 160 desta Lei, até o limite de 11(onze) triênios.

#### **SEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 185 - Considera-se para efeito de adicional noturno o serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia às 5 horas da manhã do dia seguinte, sendo o valor acrescido de 20% (vinte por cento), em relação à hora diurna do trabalho equivalente, e computando-se cada 52 minutos e 30 segundos como hora trabalhada.

#### **SEÇÃO VII DO ADICIONAL DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS**

Art. 186 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 187 - Haverá permanente controle do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 188 - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres, perigosa ou penosa, serão observados os percentuais previstos em regulamentação própria.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

#### **SEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 189 - O adicional pela prestação de serviços extraordinários serão concedidos pelo Secretário Municipal de Administração, com prévia autorização do Prefeito e paga por hora de trabalho prorrogado, acrescido de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, mediante solicitação do Secretário em cuja unidade estiver lotado o servidor.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas horas) por jornada e 60 (sessenta) horas mensais.

§ 2º - O exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 190 - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento).

## **SEÇÃO IX DAS DIÁRIAS**

Art. 191 - O servidor que a serviço se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Território Nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção conforme dispuser regulamentação própria.

## **TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 192 - É assegurado ao servidor o direito de amplo requerimento.

Art. 193 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão.

Art. 194 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que expedir o ato ou proferir a primeira decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo único - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Art. 195 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Art. 196 - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 197 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do impugnado.

Art. 198 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 05 (cinco) anos.

Art. 199 - O prazo de prescrição estabelecido no artigo anterior, contar-se-á da data de publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou na falta, da data do "ciente" do interessado, a qual deve constar do processo respectivo.

Art. 200 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a inscrição até 2 (duas) vezes.

Art. 201 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

## **TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR**

## **CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO**

Art. 202 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de Professor;
- II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Art. 203 - A acumulação em qualquer hipótese, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 204 - A proibição de acumular se estende a cargos e funções de qualquer modalidade ou emprego no Poder Público Federal, no estadual, no Municipal, na Administração centralizada ou autárquica, inclusive em sociedade de economia mista, empresas públicas ou fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 205 - A supressão dos pagamentos relativos a um dos cargos ou empregos referidos no artigo anterior, não descaracteriza a acumulação proibida.

Art. 206 - O servidor não poderá exercer mais de uma Função Gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo os não remunerados.

Art. 207 - os aposentados ficam excluídos da proibição de acumular quanto ao exercício de mandato eletivo ou Cargo em Comissão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, quanto ao exercício de cargo em Comissão, não se aplica ao aposentado compulsoriamente ou por invalidez, se não cessadas as causas determinantes de sua aposentadoria, no que se refere à invalidez.

Art. 208 - Não se compreende na proibição de acumulação, nem esta sujeita a qualquer limite de percepção:

- I - conjunta, de pensões civis e militares;
- II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- III - de pensões com provento de disponibilidade ou de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 209 - Verificada em processo administrativo, acumulação proibido e aprovada boa fé, o servidor optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, além de perder ambos os cargos, o servidor restituirá o que tiver percebido indevidamente, pelo exercício de cargo que gerou a acumulação.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

Art. 210 - São deveres do servidor:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discricção;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade desde que tiver

ciência da razão do cargo ou função;  
 X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;  
 XI - providenciar para que esteja sempre em ordem seu assentamento individual;  
 XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de certidão para defesa de direito;  
 XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada que tenha conhecimento, em razão de cargo ou função;  
 XIV - freqüência a cursos regulamentares instituídos para aperfeiçoamento e especialização.

### **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

Art. 211 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades e a atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;  
 II - retirar, modificar, ou substituir livro ou qualquer documento de órgão municipal, com fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;  
 III - valer-se do cargo ou função para prolongar proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;  
 IV - coagir ou aliciar subordinados, com quaisquer objetivos;  
 V - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;  
 VI - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico e administrativo de empresa ou sociedade;  
 a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;  
 b) fornecedora de equipamento, serviço ou material de qualquer natureza ou espécie, à qualquer órgão municipal;  
 c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade para órgãos públicos;  
 VII - praticar a usura em qualquer de suas formas no âmbito do serviço público;  
 VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil;  
 IX - exigir, solicitar, pedir ou receber, para si ou para outrem, propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;  
 X - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em função do cargo ou função, salvo em casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;  
 XI - cometer à pessoa estranha ao serviço do Município, salvo em casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;  
 XII - dedicar-se nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou qualquer atividades estanhas ao serviço, inclusive ao trato de interesses de natureza particular;  
 XIII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;  
 XIV - empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;  
 XV - retirar objetos de órgãos municipais, salvo quando autorizados por escrito, pela autoridade competente;  
 XVI - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;  
 XVII - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;  
 XVIII - Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;  
 XIX - promover a venda de tómbolas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie dentro do recinto da repartição;  
 XX - acumular cargos públicos, salvo as exceções previstas em Lei;

XXI - negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação em lei, visando satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

XXII - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, continuar a exercê-los sabendo-os indevidos;

XXIII - promover festa ou solenidade de caráter particular nas dependências das repartições públicas municipais;

#### **CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE**

Art. 212 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 213 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a transição de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 214 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 215 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores e do decoro da função pública.

Art. 216 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo Único - Só é admissível à ação disciplinar ulterior à absolvição do júízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, a falta administrativa.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 217 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 218 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos sempre através de atos expedidos pela autoridade competente.

Art. 219 - A pena de advertência será aplicada ao servidor pelo responsável direto da unidade na qual esteja lotado, dando conhecimento por escrito a Secretaria de Administração para registro em

seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Único - Na reincidência específica, será aplicada a pena de repreensão.

Art. 220 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, nas condições estabelecidas no Artigo 211.

Parágrafo Único - havendo má-fé, a falta dos deveres será punida com pena de suspensão.

Art. 221 - A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I - falta grave;

II - desrespeito às proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;

III - reincidência em falta já punida em pena de repreensão.

§ 1º - Durante o período de pena de suspensão, o servidor perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A pena de suspensão não poderá exceder 30 (trinta) dias.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por proposta do chefe imediato do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e vantagens, obrigando, nesse caso, o servidor no serviço durante o número de horas no trabalho normal.

§ 4º - Além da pena judicial que couber, serão considerados de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender as convocações para júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 222 - A destituição de função dar-se-á quando verificada a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 223 - A pena de demissão serão aplicada nos casos de:

I - falta relacionada no Artigo 211 desta lei, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada má-fé;

II - incontinência pública e escandalosa, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual, o uso e transporte de tóxicos e entorpecentes;

III - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

IV - procedimento irregular incompatível com o decoro e coma dignidade do serviço público;

V - ausência ao serviço, sem causa justificada por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VI - abandono de cargo;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

VIII - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

IX - insubordinação grave em serviço.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por ausência ao serviço com justa causa, a que assim for considerada após devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 3º - Será, ainda, demitido o servidor que, em processo criminal, sofrer a pena acessória de perda de função pública.

Art. 224 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 225 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada coma nota "a bem do serviço público".

Art. 226 - O servidor demitido por processo administrativo ou por sentença judicial, não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - Quando a demissão tiver sido aplicada coma nota "a bem do serviço público", não será permitido o retorno ao serviço público municipal.

Art. 227 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado em inquérito administrativo, que o aposentado ou o disponível:

I - praticou quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar a demissão, observada a prescrição;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, observada a prescrição;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual reverter ou for aproveitado.

Art. 228 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de função, multa ou suspensão.

II - os Secretários Municipais, no âmbito das suas Secretarias, nos casos de advertência e repreensão, exceto nos de competência privativa do Prefeito.

§ 1º - No caso do Inciso II, sempre que a pena decorrer do inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

§ 2º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade poderá torná-la sem efeito.

Art. 229 - Prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repressão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão ou destituição da função;

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

## **TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SUA REVISÃO**

### **CAPÍTULO I DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUA REVISÃO**

Art. 230 - Cabe ao Prefeito decretar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas ou entregas nos devidos prazos, ou ainda, a dos que, sendo ou não servidores públicos, hajam contribuído, material ou intelectualmente, para a execução ou ocultação desses crimes.

§ 1º - A autoridade que ordenará a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, e será cumprida em estabelecimento especial.



§ 3º - A prisão administrativa poderá ser relaxada, tão logo seja feita a reposição do quantum relativo ao alcance ou desfalque verificado.

Art. 231 - Cabe ao Prefeito ordenar a suspensão preventiva do servidor, desde que seu afastamento seja necessário para averiguar faltas cometidas não podendo decretá-las ou prorrogá-la por mais de 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da medida, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

Art. 232 - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem pena.

Art. 233 - O servidor afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior terá direito:

I - a diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repressão;

II - a diferença de vencimento e a contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada.

Parágrafo Único - Será computado na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente da medida acautelatória.

## **CAPÍTULO II DA APURAÇÃO SUMÁRIA DA IRREGULARIDADE**

Art. 234 - Qualquer autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a provocar a sua apuração imediata, por meio sumário ou por processo administrativo.

Art. 235 - A apuração de irregularidade mediante sindicância não terá forma processual definitiva, nem ficará adstrita ao rito determinado no Capítulo III, para o processo administrativo, constituindo-se em simples averiguação.

Art. 236 - Ficando evidenciado no curso da apuração sumária, falta punível com pena superior a advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração fará imediata comunicação à autoridade competente, para fim de ser instaurado o necessário processo administrativo.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 237 - A aplicação das penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade, será sempre procedida de processo administrativo, assegurando-se ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.

Art. 238 - A instauração do processo administrativo será de competência do Prefeito.

Art. 239 - Se, de imediato ou no curso do processo administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade cometida envolve fato punível com crime, a autoridade instaurada comunicará à polícia da jurisdição em que ela se verificou, a fim de que seja providenciada a instauração do competente inquérito, ficando translado na repartição.

Art. 240 - Promoverá o processo administrativo, comissão designada pelo Prefeito, composta de 3 (três) servidores, indicado, de logo, dentre eles, o respectivo Presidente.

Art. 241 - A comissão poderá dedicar todo o tempo de expediente aos trabalhos do processo, ficando seus membros e o secretário dispensados no serviço na repartição.

Art. 242 - O processo deverá ser concluso à autoridade instaurada no prazo de 90

(noventa) dias, a contar da instalação dos trabalhos da comissão, prorrogável nos casos de força maior.

§ 1º - Os trabalhos da comissão serão instalados no prazo máximo de 03 (três) dias contados, da publicação do ato de designação dos seus membros, lavrando-se a competente ata.

§ 2º - A não observância dos prazos requeridos neste artigo não acarretará nulidade do processo, importando em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 243 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Art. 244 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 245 - A autoridade instauradora do processo providenciará, com devida urgência e mediante requisição do Presidente da Comissão, os meios materiais, inclusive os de locomoção ou transporte que se fizerem necessários.

Art. 246 - Todos os atos da comissão deverão ser datilografados em duas vias, constituindo a segunda o traslado a que se refere o Artigo 239 desta Lei.

Art. 247 - O Secretário da Comissão, a quem o Presidente fará a entrega de todos os documentos que lhe forem confiados pela autoridade instauradora, autua-los-a mediante termo datado e assinado.

Art. 248 - Ultimada a instrução, será feita no prazo de 03 (três) dias, a citação do indicado, para a apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe concedida vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por Edital, no órgão oficial da Municipalidade, durante 8 (oito) dias consecutivos, para que compareça diante da Comissão com a finalidade de acompanhar o processo, contando-se o prazo para defesa da data da última publicação.

Art. 249 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria, ou por outrem devidamente habilitado.

Art. 250 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, defensor dativo ou advogado.

Parágrafo Único - A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o indicado o indicar por ocasião do interrogatório.

Art. 251 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, com o relatório onde será exposto a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou pela responsabilidade do indiciado e do indicado, no último caso, as disposições legais e transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 252 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 253 - Quando a autoridade instauradora considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo à comissão para cumprimento das diligências indispensáveis à sua decisão.

Art. 254 - O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo

administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO**

Art. 255 - caracterizado o abandono do cargo, o chefe da repartição onde tenha exercício o servidor, comunicará o fato à Secretaria Municipal de Administração, que providenciará a instauração do processo administrativo.

Art. 256 - Instaurado o processo, a Secretaria Municipal de Administração providenciará a citação do faltoso por Edital de chamamento com prazo de 5 (cinco) dias, publicado pelo menos 3 (três) vezes no órgão oficial da Municipalidade.

Parágrafo Único - O prazo do Edital a que se refere este artigo começa a correr após a última publicação.

Art. 257 - Findo o prazo será encaminhado o processo fundamentado ao Prefeito para decisão final.

#### **CAPÍTULO V DA REVISÃO**

Art. 258 - Poderá ser requerida à revisão do processo administrativo desde que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer outra pessoa.

§ 2º - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 3º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 4º - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito que decidirá sobre o Prefeito.

§ 5º - Deferida a revisão, o Prefeito designará outra comissão para processá-la.

Art. 259 - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 260 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para Julgamento.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências.

§ 2º - No caso de serem determinadas diligências, o prazo será contado da data de sua conclusão.

Art. 261 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos pela mesmo atingidos.

#### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 262 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução da presente Lei

Art. 263 - Até que sejam expedidos os atos de que trata o artigo anterior, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, modifiquem-nas, ou de qualquer forma impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 264 - Os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará, no prazo, excluindo-se o tempo de serviço, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em Sábado, Domingo, ou feriado, para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 265 - Salvo no caso de atos de provimento e de exoneração, de disponibilidade e aposentadoria, poderá haver delegação de competência.

Art. 266 - É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 267 - A situação do pessoal contratado não confere direito nem, expectativa de direito de readaptação para cargo efetivo.

Art. 268 - É garantido o direito à livre associação sindical e a greve, exercida nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 269 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los as suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o município promoverá treinamento necessário, na forma de regulamentação própria.

Art. 270 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo aos membros do Magistério Municipal, no que couber.

Art. 271 - O Dia 28 de Outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Casimiro de Abreu, sendo considerado Ponto Facultativo nas repartições municipais por decreto do Executivo.

Art. 272 - É dispensada a prestação de fiança para o provimento e o exercício de qualquer cargo, função ou emprego na Administração Municipal.

Art. 273 - Fica garantido aos Servidores Públicos Municipais, os direitos, vantagens, benefícios, cumprimento dos deveres constantes no título "Dos Servidores Públicos" da Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 274 - Fica mantida para todos os direitos e obrigações a Lei Municipal n.º130 de 16/12/91, que cria o Fundo de Seguridade dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, e suas posteriores alterações.

Art. 275 - Fica revogada a Lei n.º 99, de 03 de março de 1983 o §2º do Artigo 4º da Lei n.º134 de 31/12/91 e artigo 51 da Lei n.º 57, de 23/05/1980, deixando de se aplicar aos Servidores Municipais o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 276 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PAULO CÉZAR DAMES PASSOS  
Prefeito Municipal